

Art. 2.º O seguro a que se refere o presente decreto-lei só é exigível a partir de 1 de Junho de 1975.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
*Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes —
Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas
e Industriais

Decreto-Lei n.º 117/75

de 8 de Março

Embora se preveja que, com a entrada em funcionamento das novas estruturas da Secretaria de Estado da Indústria e Energia, venha a ser publicado um novo Estatuto de Normalização Portuguesa, julga-se conveniente alterar desde já os artigos 4.º e 9.º do actual Estatuto (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), a fim de salvaguardar os compromissos tomados por Portugal no sentido de respeitar as decisões dos organismos internacionais e regionais de normalização, nomeadamente no sector da unificação de normas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 4.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1. Efectuado o estudo de uma norma, será o mesmo, com o respectivo relatório, presente ao Conselho de Normalização que, depois de o apreciar e aprovar, mandará proceder a inquérito público durante noventa dias.

2. Se o estudo mencionado no n.º 1 tiver resultado da adaptação de uma norma, especificação ou recomendação internacionais, poderá, mediante proposta do Conselho de Normalização homologada por despacho do Secretário de Estado da Indústria e Energia, ser publicado como norma portuguesa definitiva, com dispensa da fase de inquérito público.

Art. 9.º A revisão das normas definitivas deve ser feita, obrigatoriamente, decorridos que sejam cinco anos sobre o último despacho de homologação, podendo este prazo ser reduzido para um ano, por proposta da comissão técnica competente, ou de outra entidade a quem o assunto interesse ou ainda por resolução do Conselho de Normalização. A revisão deve ser anunciada e

seguida de inquérito público durante o prazo de sessenta dias, findo o qual, sob parecer do Conselho de Normalização, será submetida à homologação do Governo, seguindo-se os trâmites mencionados no artigo 8.º

§ único. Durante o prazo da revisão a que se refere o corpo deste artigo, as normas mantêm-se em vigor nos termos em que tiverem sido estabelecidas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 118/75

de 8 de Março

Considerando a vantagem de a mesma chefia, no esdo recrutamento para lugares de chefia dos quadros de dirigentes dos organismos do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente;

Considerando a vantagem da mesma chefia, no escalão mais elevado, ser coadjuvada especificamente;

Considerando a necessidade de moralizar e ajustar a remuneração dos funcionários, na qualidade de membros de conselhos consultivos do Ministério, mesmo antes da revisão de fundo que se impõe para esses conselhos;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Recrutamento para lugares de chefia)

1. O recrutamento para os lugares de chefia dos quadros de pessoal dirigente do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente far-se-á mediante escolha do Ministro do Equipamento Social e do Ambiente entre:

- a) Licenciados com curso superior adequado;
- b) Oficiais do quadro das forças armadas ou militarizadas, nas situações do activo ou na reserva.

2. O recrutamento para os lugares a que se refere o número anterior será precedido de proposta:

- a) Do Secretário de Estado competente, relativamente aos lugares de director-geral e subdirector-geral;
- b) Do director-geral respectivo, quanto aos restantes lugares.

ARTIGO 2.º

(Subdirectores-gerais)

1. É criado nos quadros de pessoal dirigente das Direcções-Gerais de Viação e de Portos um lugar de subdirector-geral.

2. A competência dos subdirectores-gerais será definida em despacho do Ministro ou Secretário de Estado respectivo.

ARTIGO 3.º

(Remuneração dos membros dos conselhos consultivos)

1. Cessam as gratificações mensais pelo desempenho de cargos em conselhos consultivos deste Ministério.

2. Os membros dos referidos conselhos passam a ser abonados por senhas de presença, nos termos da lei geral.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor imediatamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Decreto n.º 119/75

de 8 de Março

O presente diploma tem em vista, fundamentalmente, rever o sistema punitivo previsto para as alterações de local de estacionamento dos veículos automóveis de aluguer de carga ou de passageiros, criando um escalonamento mais adequado de sanções, e jurisdicionalizar, por completo, a aplicação dessas sanções.

Aproveita-se, também, a oportunidade para regular as ausências temporárias não justificadas dos veículos automóveis do seu local de estacionamento, sem que os veículos se encontrem à disposição do público noutra lugar.

De sublinhar, ainda, que o regime geral previsto no artigo 1.º, reproduzindo idêntico preceito do Decreto n.º 43 615, de 21 de Abril de 1965, não envolve o prejuízo da adopção, que se prevê para breve, de medidas que regulamentem, em especial, o estacionamento de veículos licenciados para o transporte a longa distância.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os automóveis de aluguer, quer se destinem ao transporte de passageiros, quer ao de mercadorias, devem encontrar-se à disposição do público nos locais de estacionamento constantes das respectivas licenças, salvo os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 25.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948.

2. A Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá, no entanto, autorizar a alteração temporária do local de estacionamento dos veículos ligeiros de passageiros para outros locais, especialmente nas épocas termais ou balneares e por ocasião de festividades.

3. As autorizações a que se refere o número anterior para o serviço de praia e termas serão concedidas por prazo não superior a cento e vinte dias, e para o serviço de festas serão passadas pelo tempo que estas durarem, devendo ser sempre ouvidas as câmaras municipais dos concelhos interessados.

Art. 2.º — 1. A transgressão ao disposto no artigo 1.º será punida:

- a) Com a multa de 500\$, se o veículo se mantiver dentro da localidade ou freguesia em que está autorizado a estacionar;
- b) Com multa de 3000\$, se o veículo estacionar em localidade ou freguesia diferente da que consta da licença.

2. A multa prevista na alínea a) do número anterior passará a ser de 1000\$ se se verificar com um veículo com determinado título de licenciamento uma segunda infracção, dentro do prazo de seis meses a contar da condenação proferida em relação à primeira infracção, e de 2000\$ pela prática, sempre dentro do intervalo de tempo de seis meses a contar da anterior condenação, de cada infracção subsequente.

3. A multa prevista na alínea b) do n.º 1 passará a ser de 5000\$ pela prática da segunda infracção nas condições referidas no número anterior e a terceira infracção praticada no prazo de seis meses a contar da anterior condenação será punida com a multa de 10 000\$ e com o cancelamento da licença.

Art. 3.º A ausência temporária e não justificada do veículo automóvel do respectivo local de estacionamento, sem que o veículo se encontre à disposição do público noutra local, será punida com a multa de 5000\$, sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948.

Vasco dos Santos Gonçalves — José Augusto Fernandes — Armando Bacelar.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.